



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000080/2011-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.315 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO EDMUNDO CECONELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de pensão, aposentadoria e complementação de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios. Por outro lado, não se reconhece isenção sobre rendimentos recebidos sem que seja comprovada com documentação hábil e idônea a natureza de pensão, aposentadoria ou sua complementação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer a isenção dos rendimentos declarados como tributáveis, exceto o valor de R\$12.595,76 (doze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, no qual houve inclusão de rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 20,00, recebidos da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL (ATIVA) e glosa de dependente.

Na impugnação o contribuinte argumentou que é portador da doença denominada PARKINSON, CID G20, conforme laudo expedido por órgão do serviço médico oficial, gozando de isenção do IR sobre a totalidade dos rendimentos que aufer.

O processo foi baixado em diligência a fim de que o contribuinte fosse intimado a "... comprovar a natureza dos rendimentos recebidos no ano-calendário de 2008, relativamente às seguintes fontes pagadoras: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL".

A DRF/Sorocaba informou que todas as tentativas de localizar o contribuinte foram infrutíferas, dando azo à publicação de edital. O contribuinte não se manifestou em relação à diligência.

A Delegacia de julgamento declarou não impugnada a glosa de dedução de dependente e julgou exclusivamente o pleito em relação à isenção, indeferindo-o porque o laudo médico (fls. 04) apenas comprova a presença da Doença de Parkinson em junho de 2006 e porque não foi comprovado que os rendimentos eram de aposentadoria ou pensão.

Ciência em 08/06/2012.

Recurso voluntário interposto em 03/07/2012.

Na peça recursal o contribuinte reitera o apelo para que seja reconhecida a isenção decorrente da Doença de Parkinson, desde junho de 2006, comprovada por laudo médico pericial, emitido pelo serviço médico oficial estadual. Relata que os rendimentos foram oriundos da sua aposentadoria por tempo de serviço na Caixa Econômica Federal e da pensão por morte de sua esposa.

Anexa os seguintes documentos:

1. Comunicação de Aposentadoria pela CEF, referente a aposentadoria por tempo de contribuição, desde maio de 1998;
2. Comprovante de rendimentos , ano-base 2008 , onde consta natureza dos rendimentos: benefícios recebidos de entidade de previdência privada;

3. comprovante de rendimentos do mesmo ano, referente a pensão por morte;
4. CTPS com anotação de aposentadoria desde maio de 1988.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O cerne do litígio é a isenção dos proventos recebidos pelos portadores de moléstia grave tipificada na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu dois requisitos cumulativos para sua concessão dessa modalidade de isenção: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995). Os documentos apresentados com a peça recursal para fazer frente aos óbices apontados pela Delegacia de Julgamento devem ser conhecidos em apreço ao princípio do formalismo moderado.

Tais documentos comprovam que os rendimentos oferecidos à tributação são proventos de aposentadoria (CEF/Funcef, fls. 102 e 90 em diante), pensão por morte (INSS, fls. 88/89) e complementação da aposentadoria (previdência privada, Funcef, fls. 85) e que o recorrente está acometido da Doença de Parkinson desde junho de 2006 (laudo do médico do serviço oficial de saúde do Estado de São Paulo, fls. 101).

O recorrente alega que o comprovante emitido pela Previ BB (fls. 84) refere-se a pensão por morte relativa ao Benefício 105.439.763-2, entretanto o extrato desse benefício (fls.89) não é suficiente para justificar o recebimento anual de R\$49.381,64.

O Extrato de fls. 89 refere-se tão só ao período de janeiro a junho e 2008, sendo R\$2.031,58 até fevereiro e R\$2.133,15 daí em diante, totalizando R\$12.595,76.

A falta de documentação comprobatória impede considerar como pensão por morte ou aposentadoria o valor de R\$36.785,88, pago pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (diferença entre R\$49.381,64 e R\$12.595,76).

Ressalte-se que a diligência realizada em primeira instância já foi uma oportunidade a mais dada ao contribuinte para comprovar a natureza dos rendimentos recebidos.

Portanto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer a isenção dos rendimentos declarados como tributáveis, exceto o valor de R\$12.595,76 pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso